

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 137, DE 2004

(Apensos os PRC nºs 228/05, 230/05, 256/05, 283/06, 289/06, 319/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08, 175/09, 180/09, 182/09)

Altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, pretende alterar o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar para suprimir referências à subcomissão de inquérito e permitir aditamentos à representação inicial.

Na justificação, a Autora sustenta que as referências a “comissão” e a “subcomissão” não são adequadas, eis que criado um conselho e não uma comissão de ética. Afirma que a segunda alteração, referente à possibilidade de aditamentos, decorre da dificuldade sentida pelo Conselho quando da tramitação da Representação nº 16 da Mesa.

Encontram-se apensados à proposição em exame os seguintes projetos de resolução:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 228, de 2005, do Deputado INALDO LEITÃO, que altera o inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, que

institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 230, de 2005, do Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que altera o Código de Ética Parlamentar;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 256, de 2005, dos Deputados LUIZ ANTONIO FLEURY E JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que dispõe sobre a declaração anual de bens e o demonstrativo de variação patrimonial dos deputados federais, alterando o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 283, de 2006, do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, que acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 289, de 2006, do Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, e estabelece nova composição para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 319, de 2006, do Deputado OSMAR SERRAGLIO, que inclui o § 6º -A no art. 180 e um parágrafo único no art. 244, ambos do regimento interno da Câmara dos Deputados para disciplinar a participação de Deputado na votação de processo de perda de mandato;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 21, de 2007, do Deputado RAUL JUNGSMANN, que altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, para dispor sobre a eleição

dos membros do Conselho de Ética e de seu Presidente;

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 67, de 2007, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer impedimento dos Srs. Deputados Presidente da Mesa da Câmara, seus Vice-Presidentes e Secretários, e Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, em virtude de procedimento para apuração de conduta indecorosa no exercício do mandato eletivo;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 70, de 2007, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que altera a Resolução nº 25, de 2001;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 74, de 2007, da Deputada SUELI VIDIGAL, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 2001;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 93, de 2007, do Deputado INDIO DA COSTA, que dispõe sobre o afastamento do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados em caso de recebimento de representação por fato sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 95, de 2007, do Deputado RUY PAULETTI, que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações de perda de mandato;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 116, de 2008, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre

o afastamento preventivo de Deputado ocupante do cargo de Corregedor da Câmara dos Deputados, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de Comissão em caso de oferecimento de representação contra Deputado por fato sujeito a pena de perda do mandato ou a perda temporária do exercício do mandato;

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 175, de 2009, do Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO; que altera a redação do § 6º do art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para evitar o cômputo de voto de parlamentar em proposição de interesse pessoal, no caso de votação simultaneamente simbólica e em bloco;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 180, de 2009, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, e acrescenta capítulo III-B ao Título do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 182, de 2009, do Deputado CHICO ALENCAR, que acrescenta inciso ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental previsto no art. 216, § 1º do Regimento Interno, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em Plenário, o Projeto de Resolução nº 137, de 2004, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, que explicita o direito à reabertura do prazo de cinco sessões para a apresentação de defesa em relação a novos fatos apresentados ao processo.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, apresentamos, em anexo, emendas para adequar as proposições aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob análise, considero que quatro proposições constantes dos autos reúnem as alterações mais adequadas e convenientes para o aprimoramento do Código de Ética desta Casa.

Dentre as proposições examinadas, merece destaque o Projeto de Resolução nº 228, de 2005, que aperfeiçoa o processo disciplinar instaurado contra Deputado por falta de decoro, sobretudo no que tange à etapa recursal.

O Código de Ética e de Decoro Parlamentar prevê a possibilidade de recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra a decisão do Conselho de Ética que contrariar norma constitucional, regimental ou do próprio Código. Não há, contudo, norma expressa conferindo efeito suspensivo ao recurso.

Concordamos com o Autor do Projeto de Resolução nº 228, de 2005, Deputado INALDO LEITÃO, no sentido de que a discussão sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do processo de cassação é de grande relevância e não pode se tornar inócua, em desprestígio para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim como em detrimento da lisura do processo disciplinar.

Já o Projeto de Resolução nº 283, de 2006, do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, pretende alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar para vedar a participação, como membro do Conselho, de Deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular licenciado.

Trata-se de sugestão de modificação que merece ser acolhida, eis que a situação de exercício instável do cargo de Deputado convocado em substituição ao titular não está em consonância com a estabilidade conferida aos membros do Conselho de Ética, com mandato de dois anos.

A alteração proposta, ademais, está em harmonia com o que prevê o art. 243 do Regimento Interno, que determina que “o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da mesa ou de suplente de secretário, nem para presidente ou vice-presidente de comissão ou integrar a procuradoria parlamentar”.

O Projeto de Resolução nº 319, de 2006, do Deputado OSMAR SERRAGLIO, busca vedar, no caso de deliberação sobre perda de mandato, o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado. A alteração está em consonância com o que já dispõe o art. 180, § 6º, do Regimento Interno, que afasta o Deputado das deliberações em que tenha interesse individual.

Vemos também uma importante inovação nessa iniciativa que pretende esclarecer o quorum de “maioria absoluta de votos” para a aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Reproduzimos aqui os argumentos do autor fundados nos princípios da máxima eficácia da norma constitucional e da razoabilidade:

“(...) Evidentemente não faz sentido que a Constituição Federal preconize a perda de mandato daqueles que atentarem contra o decoro da Casa e, ao mesmo tempo, impeça a aplicação do preceito moralizador. Como já ensinava o insigne Rui Barbosa, não se pode interpretar que a Carta Magna conceda com uma mão e retire com a outra.

*Assim, quando a Constituição estatui que a perda de mandato decorrerá de deliberação de maioria absoluta, disso não se pode deduzir que, **ad argumentandum**, havendo 258 parlamentares processados, nenhuma cassação poderá ocorrer.*

Hodiernamente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se prestigiado os princípios que, como é de sabença, se sobrepõem às regras. Ora, apenas para falar de dois princípios vetores do intérprete da Constituição: o da máxima eficácia da regra constitucional e o da razoabilidade. Como se considerar ser razoável concluir-se que, quanto mais parlamentares processados houver, tanto maior a possibilidade de serem absolvidos? É a regra do “locupletemo-nos todos”. Não só não é razoável, como nem tem fundo lógico mínimo pretender-se que assim se deva interpretar nossa Carta Maior.

Por outro lado, como se pretender a máxima eficácia da regra constitucional da perda de mandato pelo que tiver atentado contra a dignidade do cargo, se quanto mais tiverem incidido no atentado, mais assegurada estará sua absolvição, ou seja, a não aplicação ou a nulificação da regra?”

Merece, ainda, aprovação, o Projeto de Resolução nº 180, de 2009, de autoria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que reúne sugestões colhidas durante os oito anos de existência desse órgão, com o objetivo de conferir-lhe maior autonomia, poderes e condições institucionais para desempenhar suas funções.

Destacam-se, no Projeto de Resolução apresentado pelo Conselho, as seguintes alterações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

- 1- inclusão do órgão na estrutura da Câmara dos Deputados, por acréscimo de capítulo no Regimento Interno;
- 2- elevação do número de membros do Conselho, dos atuais quinze para vinte e cinco titulares e igual número de suplentes;
- 3- criação de três cargos de vice-presidentes do Conselho, nos moldes das comissões;
- 4- vedação à participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em caráter de substituição a titular licenciado;
- 5- o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, estende-se até a posse dos novos integrantes para o biênio seguinte;
- 6- possibilidade de funcionamento do colegiado durante o recesso parlamentar, quando a matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- 7- extensão ao Conselho de competências específicas das comissões da Câmara;
- 8- contagem de prazos no Conselho por dias úteis;
- 9- possibilidade de o Conselho concluir pela procedência total ou parcial da representação que apreciar, ou sua improcedência, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação da pena originalmente indicada na representação ou outra cominação mais grave ou mais leve, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos;
- 10- ampliação da pena de suspensão temporária do exercício do mandato, hoje prevista em até trinta dias,

para até seis meses, com declaração de suspensão de todas as prerrogativas.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Resolução nºs 228/05; 283/06; 319/06, e 180/09, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Resolução nºs 137/04, principal, e 230/05, 256/05, 289/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08, 175/09 e 182/09, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR **AO PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 180, de 2009** (PRCs nºs 228/05; 283/06; 319/06)

Modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, altera os arts. 180 e 244 e acrescenta Capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído na conformidade do anexo à Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (CF, art. 55, §1º). (NR)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma do art. 10:

.....

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao

exercício de cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

.....

X - valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa;

XI - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.(NR)

Art. 6º

.....

V - exercer competências próprias de comissões permanentes, previstas nos incisos IV, V, VII, XIII e XIV do art. 24 do Regimento Interno, e as que lhe forem conferidas por lei, exclusivamente quando relacionadas com a sua área de competência (NR).

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão integrante da estrutura da Câmara dos Deputados, compõe-se de vinte e cinco membros titulares, e igual número de suplentes, todos com mandatos de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes.

.....

§ 2º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar no Conselho será de no máximo três parlamentares, assegurada a representação de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e três Vice-Presidentes, sempre que possível pertencentes à mesma legenda partidária ou bloco parlamentar, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 5º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no Conselho, neste último caso quando o conselheiro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, ou a um terço das reuniões intercaladamente durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso (NR).

Art.8º.....

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Conselho somente deliberará se matéria de sua competência for incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho observará, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões da Casa, ressalvada a contagem dos prazos em dias úteis inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista. (NR)

.....

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados, as quais serão, se for o caso, numeradas e distribuídas para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para abertura do devido processo legal.

§ 1º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos do Conselho, podendo manifestar-se em todas as fases do processo.

§ 2º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (NR)

Art. 10.

I -

II - suspensão de prerrogativas regimentais, por até seis meses;

III - suspensão do exercício do mandato, por até seis meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho decidirá pela aplicação da penalidade pedida na representação, ou cominação mais grave ou menos grave, conforme couber.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos. (NR)

.....

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e X do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Parágrafo único. À Mesa incumbe assegurar o direito de defesa ao Deputado, que terá a esse efeito o prazo de cinco dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º será decidido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

.....

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará, no prazo de até três sessões ordinárias, ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa, com o prazo de dez dias úteis, e providenciando as diligências que entender necessárias, dentro de trinta dias úteis; prorrogáveis por igual prazo;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência total ou parcial da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo ou outra cominação mais grave ou menos grave, conforme couber, encaminhando à Mesa o parecer para as providências referidas na parte final do inciso X do § 4º do art. 14, devidamente instruído com projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

V-

.....

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou cargo de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

.....

.....(NR)

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato, de no máximo seis meses, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e XI do art. 5º.

§ 2º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 3º No caso de apresentação de representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a Mesa não deixará de apreciá-la, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º

.....

II – constituída ou não a Subcomissão referida no inciso I,

será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

.....

IV - apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou cominação da suspensão do exercício do mandato; ou, ainda, pela requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, referidos nos arts. 11 a 13, conforme o caso;

V - o parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

.....

VIII - o pronunciamento pelo arquivamento será definitivo, salvo se houver recurso ao Plenário subscrito por um décimo dos membros da Casa;

IX - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara;

X - concluída a tramitação no Conselho de Ética, de que resulte proposta de cominação de penalidade, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de

interposição de recurso nos termos do inciso IX, o processo será encaminhado à Mesa, e, no prazo de três sessões ordinárias, o projeto de resolução será lido no expediente, remetido à publicação, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio de parlamentar que indicar, neste caso não integrante do Conselho, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

.....
(NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual prazo, para sua deliberação pelo Plenário do Conselho, no caso das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder de noventa dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual prazo.

.....
(NR)

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, disponibilizado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou banco de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

.....

.....(NR)

Art. 19. A Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Independentemente da data de instalação dos trabalhos de cada biênio, os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estender-se-ão até a posse dos novos integrantes.(NR)”

Art. 2º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto por vinte e cinco membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designados pelo presidente da Câmara dos Deputados para um mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, serão chamados de Conselheiros e elegerão, para compor a Mesa do colegiado, um presidente e três vice-presidentes, dentre seus membros titulares.(NR)”

Art. 3º Incluem-se os seguintes § 6º-A no art. 180 e parágrafo único no art. 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989:

“Art. 180.

§ 6º-A No caso de deliberação sobre perda de mandato é vedado o acolhimento de voto de parlamentar que seja o acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou assemelhado.

.....(NR)

Art. 244.

Parágrafo único. A perda de mandato de Deputado por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será decidida pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação secreta e por maioria de votos, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. (NR)”

Art. 4º O Regulamento a que se refere o art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados será adaptado às disposições desta Resolução, independentemente de sua imediata eficácia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator